



PROJETO DE LEI Nº 74 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Francisco Aguiar

63
2006
93

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**“Denomina de Governador César Cals o anexo da
 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Governador César Cals o anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

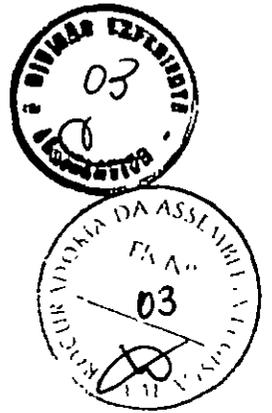
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 15 de maio de 2006

Deputado Francisco Aguiar

[Handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including names like Nelson Rodrigues, Francisco Aguiar, and others.]

JUSTIFICATIVA



César Cals de Oliveira Filho nasceu na cidade de Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1926. Descendente de tradicional família política, filho do Dr César Cals de Oliveira e Hilza Diogo de Oliveira. Ingressou muito moço na carreira militar e, já em 1946, cursava a Academia de Agulhas Negras, tornando-se Oficial na Arma de Infantaria.

De 1951 a 1954, frequentou simultaneamente a Escola Técnica do Exército e a Escola Nacional de Engenharia da então Universidade do Brasil, graduando-se, respectivamente como Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil.

No exercício dessas habilitações técnicas, foi revelando, nos menores atos, sua acentuada capacidade realizadora, não tardando que a comunidade passasse a reclamar sua participação no encaminhamento dos seus problemas. Daí por diante, sua presença não mais se fez omissa nas diversas esferas da iniciativa pública.

Convidado a prestar sua colaboração à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de 1954 a 1961 dedicou o melhor dos seus esforços nos trabalhos de expansão da rede distribuidora de luz e força desta cidade, na qualidade de Superintendente do SERVILUZ. Com a transformação dessa autarquia em Companhia Nordeste de Eletrificação de Fortaleza – CONEFOR, passou a ser seu Diretor-Presidente, e assim comandar a ampliação de uma obra auspiciosamente iniciada.

Em 1966, já foi a SUDENE que o procurou, solicitando-lhe a contribuição técnica como Diretor de sua Divisão de Energia. Em decorrência de convênio firmado entre aquele organismo regional e o Governo do Piauí, foi então designado para dirigir o Departamento de Energia Elétrica desse Estado.

Em seguida, foi seu nome associado a um empreendimento histórico no Nordeste quando, fundada a Companhia Hidroelétrica de Boa Esperança, foi eleito seu Diretor-Presidente, sendo o principal responsável pela construção de sua barragem geradora de energia. À frente dessa obra monumental esteve de julho de 1963 a 02 de abril de 1970, exercendo, simultaneamente, a Presidência das Centrais Elétricas do Maranhão, afora a sua participação no Conselho Administrativo da ELETROBRÁS.

Convocado pelo seu Estado, o Cel César Cals de Oliveira Filho foi conduzido à suprema direção dos destinos do povo cearense, tendo a oportunidade de redobrar seus esforços e empregar toda a sua experiência numa obra administrativa justamente denominada de GOVERNO DA CONFIANÇA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 (x) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

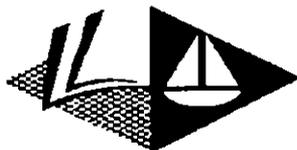
Em 18.05.06 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 18 de 05 de 06

De acordo com art. 183
 Do R.I. encaminhar-se à
 comissão Constituições e
Justiça
 Em 18/05/2006

 Presidente

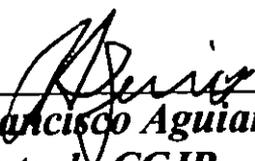


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 74/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/05/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 74/06 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO AGUIAR** que: "**DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**".

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "César Cals de Oliveira Filho nasceu na cidade de Fortaleza, aos 30 dias de dezembro de 1926. Descendente de tradicional família política, filho do Dr. César Cals de Oliveira e Hilza Diogo de Oliveira. Ingressou muito moço na carreira militar e, já em 1946, cursava a Academia de Agulhas Negras, tornando-se Oficial na Arma de Infantaria.

De 1951 a 1954, frequentou simultaneamente a Escola Técnica do Exército e a Escola Nacional de Engenharia da então Universidade do Brasil, graduando-se, respectivamente como Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil

No exercício dessas habilitações técnicas, foi revelando, nos menores atos, sua acentuada capacidade realizadora, não tardando que a comunidade passasse a reclamar sua participação no encaminhamento dos seus problemas. Daí por diante, sua presença não mais se fez omissa nas diversas esferas da iniciativa pública.

Convidado a prestar sua colaboração à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de 1954 a 1961 dedicou o melhor dos seus esforços nos trabalhos de expansão da rede distribuidora de luz e força desta cidade, na qualidade de superintendente do SERVILUZ. Com a transformação dessa autarquia em Companhia Nordeste de Eletrificação de Fortaleza- CONEFOR, passou a ser seu Diretor-Presidente,

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



e assim comandar a ampliação de uma obra auspiciosamente iniciada.

O autor da propositura em comento continua ainda em sua justificativa: "Em 1966, já foi a SUDENE que o procurou, solicitando-lhe a contribuição técnica como Diretor de sua Divisão de Energia. Em decorrência de convênio firmado entre aquele organismo regional e o Governo do Piauí, foi então designado para dirigir o Departamento de Energia Elétrica desse Estado.

Em seguida, foi seu nome associado ao empreendimento histórico no Nordeste quando, fundada a Companhia Hidroelétrica de Boa Esperança, foi eleito seu Diretor-Presidente, sendo o principal responsável pela construção de sua barragem geradora de energia. À frente dessa obra monumental esteve de julho de 1963 a 02 de abril de 1970, exercendo, simultaneamente, a Presidência das Centrais Elétricas do Maranhão, afora a sua participação no Conselho Administrativo da ELETROBRÁS.

Convocado pelo seu Estado, o Cel. César Cals de Oliveira Filho foi conduzido à suprema direção dos destinos do povo cearense, tendo a oportunidade de redobrar seus esforços e empregar toda a sua experiência numa obra administrativa justamente denominada de GOVERNO DA CONFIANÇA.

Ocupou vários cargos públicos importantes, dentre eles, o de Governador do Estado do Ceará (1971 a 1975) e Ministro de Minas e Energia.

No Governo do Estado realizou uma das maiores administrações que o Ceará pode conhecer, levando o nosso Estado a viver um período de grandes realizações, obras e empreendimentos."

Por fim diz: "Face ao exposto, o nosso Ex-Governador César Cals de Oliveira Filho, é merecedor desta justa e digna homenagem."

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



O Projeto de Lei "sub oculi" preconiza em seu artigo 1°:

"Fica denominado de Governador César Cals o anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Política Federal de 1988, em seu art. 25, § 1°, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

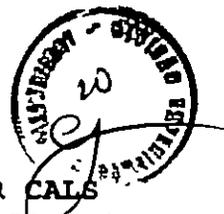
§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercer em seus territórios as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso V :

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado.

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



(.)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio."

Preceitua, também, o artigo 50, XIII da Carta Magna Estadual, "ex vi legis":

"Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

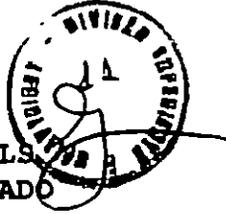
Os edifícios públicos, assim como as ruas, praças, água do mar dentre outros, são considerados como bens de uso comum do povo e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro "Uso comum e o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 1º, I, II, §2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", e §§ 3º e 4º).

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(..)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE GOVERNADOR CÉSAR CALS
O ANEXO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ

forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um edifício público, parte da estrutura física do Poder Legislativo Estadual, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° L0133/06
PROJETO DE LEI N° 74/06
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
MATÉRIA. DENOMINA DE GOVERNADOR CESAR CALIS
O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ



Vale apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, ex vi legis:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

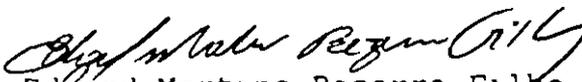
V - **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."**

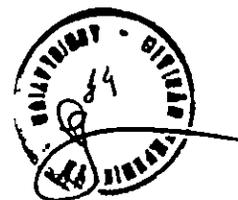
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as **Constituições Federal e Estadual**, e se ajusta à exegese dos **artigos 50, inciso XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual**, como também está em consonância com os **artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de maio de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	74/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR
Ementa:	Denomina de Governador César Cals o anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

De acordo com o parecer

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Fortaleza, 23 de maio de 2006

Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
Procurador



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda de Plenário

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 74/2006.

Art. 1º Modifica a redação do art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado de Edifício Senador César Cals o anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

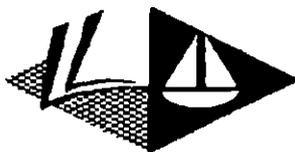
SALA DAS SESSÕES, 23 de junho de 2006.

Deputado  Francisco Aguiar

JUSTIFICATIVA

Dentre os cargos exercidos na sua vida pública, César Cals, foi Senador da República, e a construção do anexo ocorre no Poder Legislativo cearense, razão pela qual modificamos o art. 1º deste Projeto, denominando Edifício Senador César Cals, que dignificou o exercício do mandato parlamentar com marcante atuação na Câmara Alta do país.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 74/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Francini Guedes

Comissão de Justiça, em 23 **de** junho **de** 2006

Presidente da CCJR

PARECER

favorável, com a emenda.

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 06

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 23 de 06 de 06

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º Secretário



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 74/2006

**Denomina Edifício Senador César Cals o anexo da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

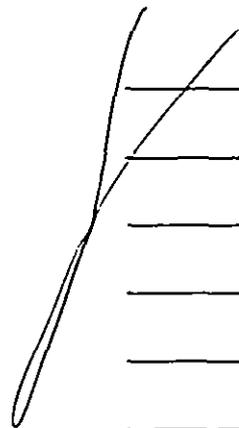
Art. 1º Fica denominado de Edifício Senador César Cals o anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono e Publique-a
como Lei.
Em 17 / 07 / 2006.

Leifel
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº13.799, de 17.07.06

Celso



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E TRÊS

**Denomina Edifício Senador César Cals o anexo da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Edifício Senador César Cals o anexo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006.**

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O ALTOGRAFO
DE N.º 63 DE 23/6/6
.....
.....
.....

LEI N.º 13799 de 17/7/6
PUBLICADA EM 21/1/6
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
BIV. PARA LEGISLATIVO
EM 07 OF 106
.....
.....
.....